

Juin Municipal

1964



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

L E I Nº 10, de 28 de NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sêbre i senção fiscal ás indústrias
pioneiras que se instalarem no município de Tan-
gará - RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ:

Faça saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
conceder isenção de impostos e taxas municipais às Indústrias pia-
neiras que se organizarem e se instalarem no Município de Tangará.

Parágrafo único - Entende-se como Indústria pie-
neira a primeira no seu ramo de produtividade que se instalar no
município.

Art. 2º - A isenção será concedida mediante re-
querimento da parte interessada dirigido ao Prefeito Municipal e
instruído com os seguintes documentos:

1. Certidão da Junta Comercial do Estado da qual
constem:

a) Data da matrícula da Indústria ou registre do
seu contrato ou arquivamento dos seus estatutos em se tratando de
Sociedade de qualquer espécie;

b) Declaração de capital social;

c) Ramo de negócio;

d) Nome dos membros da diretoria em se tratando
de sociedade anônima e em comandita por ações, ou nomes dos só-
cios neutros tipos de sociedade comercial.

II - Cópia de contrato social ou estatutos; dos
sócios ou diretores fornecida pelo registre civil de pessoas na-
turais;

III- Prova de nacionalidade brasileira;

IV- Prova de integralização de capital social,
mediante certidão de laudo pericial mandado proceder pelo Prefei-
to Municipal.

V - Prova de idoneidade financeira comercial e de solvência fornecida por estabelecimento bancário da Capital do Estado ou de Município onde tiver sede a Empresa.

VI- Prova de que a Empresa, os sócios ou o proprietário não estejam sob o regime de concordata e, se falidos, obtiveram reabilitação legal.

VII- Quitação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, passadas pelas repartições localizadas na sede da empresa.

VIII- Prova, mediante certidão das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através de suas repartições locais, da inexistência de Indústria similar na data de pedido de isenção.

Art. 3º - Os estrangeiros que tiveram autorização para residir no país e as Empresas de que fizerem parte poderão igualmente, gozar dos favores desta lei.

Art. 4º - Na fixação de prazo até 10 (dez) anos de isenção, o Prefeito Municipal a seu critério, observará as possibilidades da Indústria a se instalar, inclusive atendendo ao seu capital social.

Parágrafo único - Uma mesma sociedade poderá ser beneficiada com mais de um período de isenção, desde que faça instalar outras Indústrias pioneiras no Município.

Art. 5º - Para a concessão de mais de 10 (dez) anos de isenção, o Prefeito Municipal solicitará, na forma legal, aprovação da Câmara Municipal, justificando as razões fundamentais da iniciativa.

Art. 6º - Não gozarão dos benefícios desta lei, indústrias de bebidas alcoólicas e de fumo.

Art. 7º - As firmas ou sociedades que se criarem para fomentar uma Indústria pioneira poderão pleitear os favores desta lei antes de se instalarem, contanto que o façam dentro do prazo de 1 (um) ano, contanto esse prazo da concessão do benefício que somente será vigente à partir da data de funcionamento da indústria.

Art. 8º - O Prefeito Municipal em cada requerimento de isenção designará uma comissão de três vereadores habilitados para cuidadosa inspeção do maquinário e da instalação da indústria requerente e a vista do relatório que lhe for apresentado concederá ou negará a isenção pretendida.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e combinado com o art. 7º desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Tangará, 28 de novembro de 1964.

Helio Nelson

Helio Nelson

PREFEITO

Ercilia Marinho

Ercilia Marinho

SECRETARIA